



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Empresa **L. J. V GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES - ME LTDA**, no dia do certame do Pregão Presencial nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, apresentou impugnação oral afirmando que a Empresa vencedora dos Lotes 01, 02, 03, 04 e 06 certame, **JOCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE**, pelas seguintes razões: 01) Ausência de Atividade de bandas artísticas, segurança, palco, iluminação, fogos, banheiros, gerador, telão (CNAE); 02) Ausência de Capacidade técnica; 03) Ausência de Ficha de Inscrição Cadastral – FIC.

O Pregoeiro concedeu efeito suspensivo imediato à decisão e requereu a apresentação no prazo de 05 dias úteis de impugnação, à habilitação da empresa **JOCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE**; e igual prazo à empresa impugnada à apresenta a sua defesa escrita, respeitando o contraditório e ampla defesa.

Apresentadas as devidas razões do Recurso, e posteriormente as contrarrazões da recorrida.

É o Relatório.
Passamos a decidir.

A comissão permanente de licitação, órgão que será o revisor da decisão administrativa do Pregoeiro, verificou e debateu todas as matérias de direito alegadas pelas duas partes.

Primeiramente, passemos a observar a impugnação da empresa **L. J. V GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES - ME LTDA L. J. V GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES - ME LTDA**, a ora IMPUGNANTE.

É necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O **edital** pode prever exigências em consonância com os art. 27 e seguintes da **Lei de Licitações e Contratos**. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.⁴

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, 3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 6 57.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Diferente dos argumentos da Recorrente, em hipótese alguma a decisão da Comissão de Licitação restringiu a competitividade do certame, muito pelo contrário, pois quanto maior o número de habilitados, maior é a competitividade e a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em completa consonância, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

Nego provimento ao recurso da empresa **L. J. V GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES - ME LTDA L. J. V GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES - ME LTDA** mantendo a habilitação da empresa **JOCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE JOCICLEO DE SOUSA CAVALCANTE** no certame.

Jacareacanga, em 03 de março de 2017.


Kleber dos Anjos de Sousa
Pregoeiro

Portaria nº. 017/2017 de 02/01/2017